**RECOMENDAÇÃO**

Recomenda à Secretaria Municipal de Educação do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ para que adote providências relativas à inclusão da disciplina **História e Cultura Afro-Brasileira** e **Indígena** nos estabelecimentos de ensino fundamental que compreendem sua área de atuação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,** por meio da Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com atribuição para a defesa da Educação e da Cidadania, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 129, inciso II, estabelece “*in verbis”* que *“São funções institucionais do Ministério Público: (...) – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;*

**CONSIDERANDO** que, em respeito aos postulados constitucionais de que todos são iguais perante a lei (art. 5.º, *“caput”* da CF/88) e de que todos têm direito à educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da Magna Carta), à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (art. 206, inciso II da CF/88), ao pluralismo de ideias (art. 206, III da CF/88) e ao acesso aos mais elevados níveis do ensino, da pesquisa e da criação artística (art. 208, V do mesmo diploma legal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 215, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, dispondo, expressamente, no parágrafo primeiro do artigo referido, que ao Estado incumbirá a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da Lei n° 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), ao disciplinar em seu caput, que, “nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o contido na [LeiHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm"nºHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm"9.394,HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm"deHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm"20HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm"deHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm"dezembroHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm"deHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm" HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9394.htm"1996](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)”, e inclusive determinando, em seu § 2°, que o “órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo”.

**CONSIDERANDO** que o artigo 26-A e parágrafos 1º e 2º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), acrescentados pela Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008, determinam que “nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o ensino sobre história e cultura afro-brasileira e indígena”;

**CONSIDERANDO** que é obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares de todos os Estados da Federação (*Art.26-A da Lei 9.394/1996 com as modificações da Lei nº 11.645/2008), devendo sua aplicação ser desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, na forma de* ***componentes curriculares*** *de Educação Artística, Literatura e História do Brasil, nos termos do Art. 3*.o *da Resolução N.º 01/04 do Conselho Nacional de Educação;*

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 01/2004 da Câmara de educação Básica do Conselho Nacional de Educação que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e dá outras providências, determina em seu art. 5.º que os **sistemas de ensino tomarão providência no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade;**

**CONSIDERANDO** a edição, no âmbito do Estado do Maranhão, a Resolução nº 060/2010 do Conselho Estadual de Educação do Maranhão (CEE/MA) que definiu normas complementares para a inclusão do estudo da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, nas instituições de ensino fundamental e ensino médio, integrantes do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências, publicada no DOE de 04 de março de 2010;

**CONSIDERANDO** o contido no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que orienta e baliza os sistemas de ensino e as instituições educacionais na implementação das Leis 10639/2003 e 11645/2008;

**CONSIDERANDO** o conceito de Racismo Institucional como “o fracasso coletivo de uma organização em prover um serviço profissional e adequado às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica, que pode ser visto ou detectado em processos, atitudes ou comportamentos que denotam discriminação resultante de preconceito inconsciente, ignorância, falta de atenção ou de estereótipos racistas que colocam minorias étnicas em desvantagem” (PCRI/PNUD);

**CONSIDERANDO** que o Racismo Institucional provoca a inércia das instituições e organizações frente às evidências das desigualdades raciais;

**CONSIDERANDO** que a não implementação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, com a nova redação da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, caracteriza Racismo Institucional, nos moldes do conceito acima articulado;

**CONSIDERANDO** que a educação é importante para a promoção do desenvolvimento humano e para a superação das desigualdades sociais;

**RESOLVE, com espeque no art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 26, V da Lei Complementar nº 13/91;**

**RECOMENDAR** à Secretaria de Educação do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ para que cumpram os dispositivos da Lei 10.639/2003 e Lei 11.645/2008, e inclua no currículo de todas as séries do ensino fundamental a disciplina História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena

- A Secretaria Municipal de Educação de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ deverá encaminhar, no prazo de 30(trinta) dias, à Promotoria de Justiça, informações detalhadas sobre a adoção de providências quanto à inclusão da disciplina História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental de sua competência, inclusive quanto à realização de capacitação permanente para o quadro atual.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/ MA \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Promotor de Justiça